

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____º Vara Cível da
Comarca do Recife/PE.**

ANTONIO GILSON GUEDES ALCOFORADO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de Identidade RG. nº. 1.210.489-SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.588.094-34, residente e domiciliado na Rua Visconde Mamanguape, nº 40 – Encruzilhada – Recife/PE CEP. 52030.010, por seu patrono com escritório localizado na Rua Floriano Peixoto, nº. 85 – Sala 438 – Ed. Vieira da Cunha – São José – Recife/PE, E-mail: cooperativapr@yahoo.com.br onde recebe intimações e notificações, instrumentos de mandato anexo, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria presente.

AÇÃO DE COBRANÇA SUMÁRIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Sport Clube do Recife, nº 280 – 5º andar, sala 507 – Ilha do Leite - Recife – PE, com SEDE na Rua da Assembleia, nº. 100, andar 26 – Centro-Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.011-904, CNPJ – 09248608/0001-04, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, bem como no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da lei, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com a custa do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual apresenta sua declaração de insuficiência de recursos, em anexo.



DA PRIORIDADE PROCESSUAL

Cumpra-se dizer, que o Requerente trata-se de pessoa idosa, com 67 anos de idade, conforme documento de identidade anexo e por esse motivo possui prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais, conforme disposto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) em seu art. 71:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

DOS FATOS

O Requerente sofreu acidente de trânsito no dia 12/10/2020 por volta das 15h00min, ao atravessar o cruzamento sinalizado entre a Estrada de Belém e a Rua Odorico Mendes, colisão entre veículos seguido de atropelamento, conforme boletim de ocorrência e laudo pericial, em anexo.

Foi socorrido pelo SAMU, e deu entrada no hospital com fratura de platô tibial esquerdo, fratura de maléolo lateral esquerdo, fratura de diáfise de tibia direita, fratura de maléolo cominutiva lateral direita, fratura exposta em pé direito, com cominuição dos 5 metatarsos e os 3, 2 e 4, submetido a várias cirurgias de emergência, conforme relatórios de cirurgia e o Laudo Médico.

Diante de tal fato, ocasionou incapacidade permanente no Requerente, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e laudo médico.

Diante do ocorrido, nota-se, que o Autor sofreu lesões que o incapacita para as ocupações habituais, pois, os documentos encartados em presente exordial são hábeis a comprovar a ocorrência dos danos sofridos, sendo inconteste que, do acidente resultou-lhe o dano pessoal que resulta nos pontos das lesões, invalidez permanente.

O Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade da parte Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste, ALTERNATIVAMENTE, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer que a correção monetária comece a contar da data do referido acidente.



Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial que desde já, pugna pela aplicação do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil – CPC (Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova), para que a Requerida arque com as despesas.

DO DEVER DE INDENIZAR

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar**, conforme se vê abaixo:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência (BO) deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência (BO) ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as



informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no Boletim de Ocorrência – BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

O prontuário médico acostados nos autos é claro ao informar que o autor **sofreu diversas lesões nos pés, tornozelo e perna, e que ainda esta em tratamento médico.**

Hoje, o Autor não consegue se locomover sem ajuda da cadeira de rodas.

O seguro DPVAT tem como finalidade indenizar os danos ocasionados por acidentes envolvendo veículos que possuem motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Ocorrendo acidente, são indenizados os casos de morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, as despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar, conforme prescreve a Lei nº 6.194/74, que lista os documentos exigidos para o pagamento da indenização.

Portanto, cumpre a parte Autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como, ao recebimento da mesma, o que desde já, requer.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no [art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil](#).

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, resta claro que o Requerente deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pede requer o Autora à Vossa Excelência:

1. Seja deferido o benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo do Artigo 5º LXXIV, e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC;
2. Seja a ré intimada, para querendo, apresente contestação dos fatos alegados, sobe pena de revelia, nos termos do artigo 146 do Código de Processo Civil – CPC;
3. Manifestar o desinteresse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do [Código de Processo Civil – CPC](#);
4. Seja deferido o pedido de inversão do ônus probatório, designando perícia médica para comprovar a invalidez e conferindo à Ré a obrigação de arcar com custos do perito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil – CPC;
5. Seja julgado PROCEDENTE a ação, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague a indenização à título de INVALIDEZ, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006;
6. Seja a ré, ao final, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil – CPC;
7. Sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados pelo autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova documental e testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 27 de março de 2023.

Ana Marques

